

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ovxqzql3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1151/2024 Protocolo nº 5971/2024 Processo nº 1761/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Cria o estatuto do doador de medula óssea no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores e estabelecendo deveres para o poder público no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação.

Art. 2º São objetivos do Estatuto do Doador de Medula Óssea:

- I - Incentivar a doação de medula óssea no Estado de Mato Grosso;
- II - Garantir os direitos dos doadores de medula óssea;
- III - Estabelecer diretrizes para campanhas de conscientização e educação sobre a importância da doação de medula óssea;
- IV - Facilitar o processo de doação de medula óssea por meio de ações e políticas públicas específicas;
- V - Assegurar o acompanhamento e suporte adequado aos doadores;
- VI - Promover a transparência e segurança no processo de doação de medula óssea;
- VII - Fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica no campo dos transplantes de medula óssea.

Art. 3º Considera-se doador de medula óssea, para os fins deste Estatuto, toda pessoa cadastrada no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e que tenha realizado a doação efetiva de medula óssea.

Capítulo II - Direitos dos Doadores



Art. 4º São direitos do doador de medula óssea:

- I - Receber informações claras, precisas e adequadas sobre o processo de doação de medula óssea, riscos e benefícios;
- II - Ter garantida a gratuidade de todos os exames e procedimentos necessários à doação de medula óssea;
- III - Ser acompanhado por equipe médica especializada antes, durante e após o procedimento de doação;
- IV - Ter garantido o sigilo e a privacidade dos seus dados pessoais e de saúde;
- V - Ter dispensa remunerada do trabalho pelo período necessário para a realização da doação e recuperação, conforme atestado médico, sem prejuízo de seus vencimentos e benefícios trabalhistas;
- VI - Receber acompanhamento psicológico, se necessário, antes e após o procedimento de doação, sem custos adicionais;
- VII - Ter prioridade no atendimento em instituições de saúde, públicas e privadas, no que se refere aos procedimentos relacionados à doação de medula óssea;
- VIII - Ter acesso a transporte gratuito ou auxílio transporte para deslocamento aos locais de coleta e acompanhamento médico, quando necessário;
- IX - Ser ressarcido de despesas médicas e de transporte não cobertas pelo sistema de saúde, relacionadas ao procedimento de doação;
- X - Receber uma certificação estadual de reconhecimento pela doação de medula óssea;
- XI - Ter acesso a um canal de comunicação direta com as autoridades de saúde para relatar quaisquer problemas ou necessidades relacionadas ao processo de doação.

Capítulo III - Deveres do Poder Público

Art. 5º O poder público estadual deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea, utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas.

Art. 6º As instituições de saúde, públicas e privadas, deverão disponibilizar informações sobre a doação de medula óssea e realizar o cadastramento de possíveis doadores, encaminhando-os ao REDOME.

Art. 7º A Semana de Mobilização Estadual para doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro, conforme a Lei Estadual nº 9.163/2009, tem como objetivo de intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores.

Art. 8º O Estado de Mato Grosso deverá firmar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a cooperação técnica e financeira para a promoção da doação de medula óssea.

Art. 9º O Estado deverá garantir a infraestrutura adequada nos centros de coleta e transplante de medula óssea, assegurando que os mesmos possuam equipamentos e profissionais qualificados.

Art. 10º O Estado deverá fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica relacionadas aos



transplantes de medula óssea, por meio de incentivos fiscais, financiamento de projetos e apoio a instituições de pesquisa.

Capítulo IV - Sanções e Penalidades

Art. 11º O descumprimento das disposições deste Estatuto por parte das instituições de saúde, públicas ou privadas, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12º O Estado de Mato Grosso deverá criar um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e políticas relacionadas à doação de medula óssea, garantindo a transparência e a eficácia das medidas implementadas.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criação do Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado de Mato Grosso é uma medida de grande relevância para a saúde pública e a solidariedade humana. A medula óssea é um componente vital do corpo humano, responsável pela produção de células sanguíneas, incluindo glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas. Para muitas doenças graves, como leucemias, linfomas e outras doenças hematológicas, o transplante de medula óssea é frequentemente a única esperança de cura ou remissão.

A compatibilidade entre doador e receptor é extremamente rara, tornando essencial a ampliação do número de doadores cadastrados. No Brasil, a proporção de doadores compatíveis é de aproximadamente 1 para 100 mil, o que demonstra a necessidade urgente de políticas públicas que incentivem a doação e ampliem a base de doadores registrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Este projeto de lei visa não apenas incentivar a doação, mas também assegurar direitos e suporte adequados aos doadores, promovendo um ambiente de segurança e confiança.

Um dos principais aspectos deste Estatuto é a garantia de informações claras e precisas aos doadores. Muitos potenciais doadores desistem do processo por falta de conhecimento ou por medo dos procedimentos envolvidos. Garantir que os doadores recebam todas as informações necessárias de maneira transparente é fundamental para aumentar a taxa de doações efetivas.

Outro ponto crucial é a gratuidade dos exames e procedimentos necessários à doação. A doação de medula óssea não deve ser um fardo financeiro para o doador.

Assim, a isenção de custos, tanto para exames quanto para o procedimento de doação em si, é um incentivo significativo. Além disso, a dispensa remunerada do trabalho pelo período necessário para a doação e recuperação assegura que o doador não sofra prejuízos financeiros ou profissionais, aumentando a disposição para a doação.

O acompanhamento psicológico oferecido aos doadores é uma medida essencial para garantir o bem-estar mental e emocional, tanto antes quanto após o procedimento de doação. Doar medula óssea é um ato de generosidade extrema, e é dever do Estado assegurar que o doador esteja emocionalmente preparado e



apoiado durante todo o processo.

A inclusão de benefícios adicionais, como transporte gratuito ou auxílio-transporte, e o ressarcimento de despesas médicas e de transporte não cobertas pelo sistema de saúde, também é de extrema importância. Esses benefícios removem barreiras logísticas e financeiras que poderiam impedir um doador potencial de prosseguir com a doação.

Institui a Semana de Mobilização Estadual para doação de Medula Óssea, a ser celebrada anualmente, de 14 a 21 de dezembro, tem como objetivo intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores. Durante essa semana, serão realizadas campanhas educativas, eventos comunitários, palestras e outras atividades que destacam a importância da doação de medula óssea. Essa iniciativa contribuirá significativamente para aumentar a conscientização pública e o número de doadores registrados.

Além disso, a cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, permitirá ao Estado de Mato Grosso estar na vanguarda da pesquisa científica e da inovação tecnológica no campo dos transplantes de medula óssea. O fomento à pesquisa científica proporcionará avanços no tratamento de doenças hematológicas e na melhoria das técnicas de transplante.

A criação de um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e políticas relacionadas à doação de medula óssea garantirá a transparência e a eficácia das medidas implementadas. Esse sistema permitirá ajustes e melhorias contínuas, assegurando que o Estatuto alcance seus objetivos de maneira eficiente e eficaz.

Em suma, o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado de Mato Grosso é uma iniciativa abrangente e necessária que promove a solidariedade, salva vidas e fortalece a saúde pública.

As disposições detalhadas no projeto de lei garantem que os doadores tenham seus direitos respeitados e que o processo de doação seja realizado de forma segura, eficiente e transparente. Este Estatuto representa um avanço significativo na promoção da doação de medula óssea e na construção de uma sociedade mais solidária e consciente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual